

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 7000596-78.2016.8.22.0012  
em 16/03/2016 09:33:48 e assinado por:

- THIAGO GONTIJO FERREIRA

Consulte este documento em:  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18061609303400000000002814568**  
ID do documento:



18061609303400000000002814568



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

**EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
COLORADO DO OESTE/RO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* subscrito, no uso de suas atribuições legais e constitucionais explicitadas nos artigos 127, 129, II e III, 205, 206,VII, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº. 9.394/96, e com fulcro no sistema aberto de proteção dos interesses difusos e coletivos erigido pela fusão harmônica do art. 25, IV, alínea “a” da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 42, IV, “a” e 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) com o art.1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e, ainda, com base nas peças de informação anexas (Autos nº. 2016001010002855), vem perante V. Exa. propor a presente



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra

**ESTADO DE RONDÔNIA/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa localizada no Palácio Rio Madeira - Avenida Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas, CEP 76.801.470 – PORTO VELHO/RO, devendo ser citado por intermédio do Governador Estado e/ ou da Procuradoria do Estado

com base nos fatos e fundamentos seguintes:

### I) DOS FATOS

Aportou nesta Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO abaixo-assinado da Comunidade Escolar do Distrito de Planalto São Luiz, situado no município de Cabixi/RO, por meio do qual os assinantes solicitaram auxílio deste Órgão Ministerial no sentido de impedir a implantação do sistema de mediação tecnológica na Escola de Ensino Fundamental e Médio Planalto, situada naquele Distrito (fls. 03/06).

Oficiada para prestar informações (fl. 07), a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) aduziu que a implantação da mediação tecnológica é um projeto do Governo do Estado, dentro de sua política pública, levando em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

consideração a necessidade de oferecer o ensino médio em zonas rurais para tentar reverter a situação dos alunos do campo que muitas vezes não prosseguem seus estudos após o ensino fundamental, constituindo assim em mais uma alternativa administrativo-pedagógica para garantir o acesso e assegurar a qualidade no atendimento dos alunos concluintes do ensino fundamental das comunidades rurais, cuja oferta atual, entre outros, enfrenta o *déficit* de professores habilitados em algumas áreas específicas para atuarem no ensino médio da zona rural (fls. 08/12).

Realizou-se reunião na sede desta Promotoria de Justiça (fls. 13/14) e, na oportunidade, a Coordenadoria Regional da SEDUC foi orientada que a adoção do projeto de mediação tecnológica trata-se de opção do Estado, contudo devem ser respeitados os limites e exigências legais. Indagada, a Coordenadoria, na ocasião, não soube informar se o projeto era credenciado pelo Ministério da Educação, conforme determina a Lei de Diretrizes de Bases da Educação (LDB). Comprometeu-se, portanto, a enviar a este Órgão Ministerial a referida informação.

É sabido que para a implantação do sistema de ensino à distância, é necessário o credenciamento específico das instituições pela União (art. 80, §1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96); o credenciamento é realizado pelo Ministério da Educação.

A SEDUC, por sua vez, aduziu (fls. 22/30) que o projeto "Ensino Médio com Mediação Tecnológica não se caracteriza modalidade de ensino à distância – EAD..." e que não precisaria, portanto, de credenciamento junto ao Ministério da Educação. Complementou que o referido projeto oferta o ensino médio regular com uso de ferramentas tecnológicas, aulas transmitidas via satélite, em tempo real,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

proferidas pelo professor ministrante (especialista na disciplina), no estúdio do Ifro localizado em Porto Velho, enquanto o estudante assiste a aula interativa da escola de sua comunidade, orientado por professor presencial que está na sala de aula, além do aluno interagir com o professor ministrante através de chat, garantindo a completa comunicação entre os participantes do processo de ensino e aprendizagem. Afirmou, ainda, que o referido projeto não se caracteriza como educação à distância em razão do estudante ser obrigado a frequentar a sala de aula no mínimo 75% do total das horas letivas para sua aprovação (carga horária anual de 800 horas, divididas em 200 dias letivos), 22/30.

A Direção da Escola Planalto prestou declarações na sede desta Promotoria de Justiça (fls. 38/39), sendo que, na oportunidade, informou que o projeto foi implantado na Escola de forma incompleta, conforme descrito abaixo:

“ O ensino de mediação tecnológica não foi implantado por completo na Escola Planalto do Distrito do Planalto, município de Cabixi; foram disponibilizados um computador e uma televisão de 32 polegadas; o ensino está sendo por meio de utilização de um pen drive inserido no computador para reproduzir as aulas anteriormente gravadas; as aulas deveriam ser transmitidas em tempo real e o professor (tutor) que acompanha a turma no local da transmissão colheria as dúvidas repassando para o professor que ministra a aula para que este as respondesse, contudo como as aulas são gravadas e transmitidas posteriormente aos alunos a própria Seduc/Regional Vilhena orientou que o professor (tutor) sanasse as dúvidas dos alunos, ainda que este não lecionasse a matéria repassada nas aulas; esse sistema está sendo adotado, inicialmente, para os alunos do 1º ano do ensino médio; as aulas são ministradas de forma modular, ou seja, ministra-se todo o conteúdo de determinada disciplina do 1º ao 3º ano do ensino médio e, após, inicia-se nova disciplina, a qual também é exaurida do 1º ao 3º ano e, assim, sucessivamente, até que se ministre todas as disciplinas, encerrando o ciclo do ensino médio; dessa forma, os alunos ficam vinculados à Escola por 03 anos, uma vez que se forem transferidos para a escola que não adote o mesmo sistema perderão os estudos já realizados pelo sistema de mediação tecnológica; na Escola há aulas do 6º ao 9º ano e ensino médio, mas a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

mediação tecnológica atualmente abrange apenas os alunos do 1º ano; os alunos do 1º ano não estão comparecendo porque os pais e os próprios alunos não concordam com o sistema; alunos também de outras séries não estão comparecendo as aulas em solidariedade aos alunos do 1º ano e protesto ao sistema de mediação tecnológica..” GRIFOU-SE.

Posteriormente (fls. 42/47), o Diretor da Escola Planalto aduziu ser inviável a instalação do projeto de ensino médio com mediação tecnológica em razão de algumas situações passíveis de acontecer, como é o caso de apenas um professor da aula em estúdio para tirar dúvidas de todos os locais de implantação do ensino, professor presencial (tutor) formado em matéria diversa da que estará sendo repassada aos alunos, dentre outros aspectos. Além disso, destacou que a Escola possui um quadro praticamente completo de professores para lecionarem do 6º ao 3º ano do ensino médio, havendo necessidade apenas de um (a) professor (a) de língua portuguesa.

Por enquanto, o sistema de mediação tecnológica foi implantado apenas para alunos do 1º anos do ensino médio. O objetivo, contudo, é implantar o sistema de forma gradativa.

Através de diligência *in loco* (fls. 48/55), realizada pelo Promotor de Justiça abaixo assinado e pelo Oficial de Diligências do Ministério Público, constatou-se que não foram instalados todos os aparelhos necessários à implantação do projeto. Constatou-se, também, que para a implantação da mediação tecnológica, utilizou-se parte da biblioteca da escola, a qual foi dividida ao meio. Contudo, conforme se observa das fotos de fls. 49/50, as estantes das biblioteca foram amontoadas, prejudicando o acesso de alunos, professores e outros servidores aos livros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

Não se admite que se implante determinado sistema em prejuízo da estrutura escolar necessária ao bom desenvolvimento do ensino escolar, no caso, a biblioteca, essencial para o ensino, conforme dispõe a Lei 12.244/2010.

Conforme verifica-se nos documentos de fls. 56/64, realizou-se reunião na sede desta Promotoria de Justiça, oportunidade em que a Coordenadoria Regional da Seduc afirmou que os aparelhos para a aplicação do projeto de mediação tecnológica haviam sido instalados na Escola Planalto, contudo foram desinstalados pela Comunidade Escolar. Afirmou que, caso implantado, as aulas seriam gravadas em *pen drive* para posterior transmissão, permanecendo assim até o final de março/2016, pois posteriormente seriam transmitidas em tempo real. Por fim, ressaltou que no mês de julho/2016 sairão dois professores da Escola Planalto, bem como protocolou, nesta Promotoria, a portaria estadual de implantação do projeto de mediação tecnológica.

Pois bem. Apesar de a Secretaria de Estado de Educação aduzir (fls. 22/30) que o Projeto ensino médio com mediação tecnológica não se caracteriza como um ensino à distância, o que desobrigaria o credenciamento junto ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), apresenta as características do referido Projeto que são idênticas à modalidade de ensino à distância conceituada pelo próprio MEC. Confira-se, a seguir:

Conceito obtido junto ao sítio eletrônico do MEC:

*" Educação a distância é a modalidade educacional na qual*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

*alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior.”<sup>1</sup>*

Características do projeto de mediação tecnológica apresentadas pela própria Secretaria de Estado de Educação, à f. 23:

*“... o referido projeto oferta o Ensino Médio regular com o uso de ferramentas tecnológicas: as aulas serão transmitidas via satélite, em tempo real, proferidas pelo professor ministrante (especialista da disciplina), no estúdio do Ifro localizado em Porto Velho, as quais o estudante assiste na sala de aula interativa da escola de sua comunidade, orientado por um professor ministrante, através de Chat, garantindo a completa comunicação entre os participantes do processo de ensino e aprendizagem.”*

No presente caso, caso fosse implantado o projeto de mediação tecnológica por completo, os estudantes da Escola Planalto permaneceriam na referida Escola, situada no Distrito do Planalto, Município de Cabixi, assistindo às aulas que seriam transmitidas, via satélite, em tempo real, proferidas por um professor ministrante o qual permaneceria em um estúdio na cidade de Porto Velho/RO. Os alunos, por sua vez, acompanharia a aula por meio de aparelhos eletrônicos (computador/televisor), em espaços físicos diversos e, em caso de dúvidas, estas seriam postuladas por meio de um *chat* e com auxílio de um tutor.

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12823:o-que-e->



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

Ora, não há como falar que a modalidade não trata-se de ensino à distância, já que estão presentes os requisitos elencados no conceito desta modalidade, apresentado pelo próprio Ministério da Educação e em conformidade com o Decreto nº. 5.622/2005 (transcrito no item II).

Observa-se que a Secretaria Estadual de Educação aduz que o projeto não se trata de ensino à distância simplesmente para desobrigar-se do credenciamento necessário junto ao MEC.

Dessa forma, para a implantação do Projeto de ensino médio com mediação tecnológica necessita-se de **credenciamento junto ao Ministério da Educação e Cultura (MEC)**, requisito indispensável para a implantação do sistema de ensino à distância, conforme estabelece a Lei 9.394/96.

Atualmente, o projeto encontra-se irregular. Portaria e Resolução e/ou outros documentos expedidos pelo Governo Estadual apenas regulamentam/implantam o projeto, não desobrigando a necessidade do credenciamento junto ao referido Ministério.

Além do mais, a Secretaria de Estado de Educação ofereceu o projeto de mediação tecnológica na Escola Planalto de forma inadequada e em local inapropriado.

Conforme relato da Direção da Escola Planalto, a SEDUC instalou aparelhos na referida Instituição de Ensino para implantação do projeto de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

mediação tecnológica. As aulas oferecidas estavam gravadas em *pen drive* e as dúvidas teriam que ser tiradas com o tutor (um professor presencial que, por vezes, não é formado nas matérias que estão sendo ministradas).

Além disso, sequer foi providenciado um espaço físico apropriado para a implantação do projeto. Os aparelhos foram instalados dentro de uma biblioteca, dificultando o acesso aos livros pelos estudantes, pois as estantes com livros tiveram que ser encostadas umas as outras, sem um mínimo de espaço de passagem aos estudantes e servidores. Tal fato pode ser observado por meio das fotografias tiradas na ocasião da vistoria *in loco* (fls. 49/50).

Portanto, conforme verifica-se nos autos, o projeto de mediação tecnológica, além de irregular por não ter sido credenciado junto ao MEC (obrigatoriedade imposta pela LDB, em seu artigo 80, e Decreto 5.622/2005), também encontra-se instalado de forma inadequada e em local inapropriado, dificultando a aprendizagem dos estudantes da Escola Planalto.

É certo que a Lei autoriza e até incentiva o ensino à distância. Contudo, se faz necessária a observância dos requisitos legais.

Os alunos do 1º ano (mediação tecnológica) não estão frequentando as aulas e, no entendimento deste Órgão do Ministério Público, não há como obrigá-los a tanto, uma vez que o ensino encontra-se irregular por falta de credenciamento no Ministério da Educação.

## II) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

A educação é um direito fundamental do homem insculpido pelo artigo 6º da Constituição Federal dentre aqueles direitos humanos de segunda geração que impõe um dever de fazer do Estado:

"Art. 6. São deveres sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Dessa forma, o direito à educação constitui prerrogativa deferida a todos pela Constituição Federal, sendo um dos direitos sociais de maior expressão, cuja concretização é imposta pelo Estado, o qual é responsável por garantir o efetivo acesso ao sistema educacional.

Não há como afastar a obrigatoriedade do Poder Público em oferecer a educação em quantidade e qualidade necessárias ao atendimento universal da população em condições de igualdade, conteúdo e aproveitamento. Até porque a educação deve ser fornecida com vistas a garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 205 da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, para que uma instituição de ensino, seja pública ou privada, forneça um estudo de qualidade, faz-se necessário o cumprimento das



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

normas gerais de educação nacional constantes na Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), bem como obter a autorização por parte do Poder Público, observando-se a qualidade nas instalações físicas e qualificação do corpo docente.

Esse mesmo diploma, em seu artigo 80, possibilita às instituições de ensino, públicas ou privadas, a oferecerem cursos à distância. O artigo 80 da LDB foi regulamentado pelo Decreto nº. 5.622/2005, o qual, em seu artigo 1º, apresenta as características do ensino na modalidade de educação à distância. Veja-se:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

§ 2º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Para tanto, faz-se obrigatório o seu credenciamento junto ao Ministério da Educação, além de outras exigências a serem seguidas. Confira-se:

"Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas."

Observa-se que **o credenciamento deve ser específico para cada instituição de ensino**, e não genérico para determinado estado ou município.

Este credenciamento junto ao MEC tem como objetivo apurar a qualidade do ensino fornecimento, em consonância ao disposto no artigo 206 da Constituição Federal, o qual enumera os princípios basilares e destaca, em seu inciso VII, "*a garantia de padrão de qualidade*".

É certo que a modalidade de ensino à distância aplicado sem o prévio credenciamento junto ao MEC será irregular. A Jurisprudência é clara:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC se a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com resolução das questões de forma suficientemente fundamentada. 2. Não se conhece de recurso especial se os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Súmula 211/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é quinquenal o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), e o termo inicial é o da ocorrência da lesão ao direito, em observância ao princípio da *actio nata*. A lesão ao direito de obter a expedição do diploma não ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a sua negativa. Súmula 83/STJ. 4. A solução do litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no Programa de Capacitação. **Os Estados não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme art. 80, § 1º, da LDB.** 5. Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do Min. Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa". 6. Desse modo, não há como ser afastada a responsabilidade civil do Estado do Paraná, uma vez que ele deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1507107 PR 2014/0344307-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015) (destaques do subscritor).

Conforme dito acima, este credenciamento deve ser realizado pela UNIÃO, através do Ministério da Educação e Cultura (MEC). Portarias, Resoluções e/ou outros documentos expedidos por Governos Estaduais não desobriga a necessidade deste credenciamento.

Portanto, o projeto de mediação tecnológica, além de irregular por não ter sido credenciado junto ao MEC (obrigatoriedade imposta pela LDB, em



seu artigo 80, e Decreto 5.622/2005), também encontra-se instalado de forma inadequada e em local inapropriado, dificultando a aprendizagem dos estudantes da Escola Planalto.

### **III) DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Trata-se o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado, sempre que haja *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* e desde que presentes a *prova inequívoca e a verossimilhança da alegação*.

O § 3º do artigo 84 do CDC traz previsão explícita dos pressupostos de admissibilidade da liminar satisfativa nas ações coletivas que tenham por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No que tange aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, verificamos inicialmente a prova inequívoca dos fatos narrados nesta peça comprovados pelos documentos que acompanham a presente.

Dito isso, cumpre ressaltar que se mostra clarividente os



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

requisitos da existência da *prova inequívoca* e da *verossimilhança dos fatos alegados* nesta ação civil ante a demonstração da necessidade de suspender a modalidade de ensino médio através de mediação tecnológica (ensino à distância), haja vista que encontra-se irregular (sem o credenciamento no MEC), instalado de forma inadequada e em local inapropriado, conforme já demonstrado nos autos.

Por outro lado, o *fundado receio de dano irreparável* é patente, haja vista que o não fornecimento das aulas regulares estão causando imensos prejuízos aos estudantes da Escola Planalto, situada no Distrito do Planalto, município de Cabixi, os quais não estão frequentando as aulas.

Até porque, em se tratando de direito à educação, é indiscutível o fator tempo para sua efetivação, sendo os mecanismos de tutela de urgência extremamente necessários para lançar efetivação do ensino na Escola Planalto, situada no Município de Cabixi, Distrito do Planalto, garantindo-se um padrão mínimo de qualidade.

Diante do exposto, a concessão do pedido de antecipação de tutela nesta Ação Civil Pública – cujos requisitos, repita-se, estão presentes – é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.

## IV) DOS PEDIDOS

Diante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, requer de Vossa Excelência:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

a) após o processamento e recebimento da presente, com fulcro no artigo 84, caput, §3º da Lei nº. 8.078/90 e artigo 461, *caput*, e §§, do Código de Processo Civil, a concessão *initio litis e inaudita altera parte*, de medida liminar antecipatória da tutela jurisdicional específica, obrigando o Estado a suspender as aulas do ensino médio através do projeto mediação tecnológica (ensino à distância) até que sejam preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação (LDB – credenciamento junto ao MEC, completa instalação e local apropriado), retomando, de imediato, as aulas regulares presenciais aos estudantes da Escola Planalto, situada no Distrito do Planalto, município de Cabixi, além de contratar um professor para lecionar a matéria de língua portuguesa e providenciar a substituição dos professores que sairão da referida Escola no mês de julho/2016, conforme informado pela SEDUC;

b) não sendo cumprida pelo requerido a medida liminar acima requerida, requer a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 por dia;

c) a citação do réu, constando do mandado a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil;

d) seja, ao final, julgados procedentes os pedidos constantes dos itens "a" e "b" supra, para confirmar os efeitos da tutela antecipada, obrigando o Estado a cumprir as exigências neles elencadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00;

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO

---

Protesta provar o alegado com todas as provas admitidas em direito, notadamente provas documentais, periciais e, se necessárias, testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para efeito meramente legal.

O Ministério P?blico tem interesse na realização de audi?ncia de concilia?o.

Colorado do Oeste/RO, 15 de março de 2016.

**THIAGO GONTIJO FERREIRA**  
**Promotor de Justiça**